



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12689.000090/2009-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.111 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria EXPORTAÇÃO, DADOS EMBARQUE
Recorrente NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE

Período de apuração: 06/03/2003 a 17/01/2004

RECURSO INTEMPESTIVO.

Considera-se intempestivo o recurso apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência eletrônica do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva, Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo, resumidamente o relatório que consta no acórdão da DRJ Recife, que julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos:

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04 do processo eletrônico), levantamento realizado na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, para o ano de 2004, constatou que a interessada deixou de prestar informação dos dados de embarque, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, referente a um embarque realizado por navio por ela representado.

Tal conduta, segundo a autoridade fiscal, configuraria descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex, sujeitando o infrator à multa de R\$ 5.000,00 por embarque, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalta a fiscalização que em anexo ao auto de infração encontra-se a relação de dados de embarque informados fora do prazo por DDE. Nessa tabela se encontra, também, informada a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. Na coluna denominada "VIAGEM" foram consolidados os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque.

Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

a) alega sua ilegitimidade passiva, pois atua como agente dos transportadores, sendo mera mandatária do transportador marítimo e, dessa forma, não pode ser penalizada por obrigações imputáveis ao transportador. Conclui que inexistente previsão legal de aplicação de qualquer multa em face do agente; b) o presente auto de infração deve ser anulado por vício formal, em virtude do descumprimento dos requisitos dispostos no art. 10 do Decreto 70.235/72 como descrição dos fatos incorreta e incompleta, isto é, os dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, a data da informação no SISCOSEX dos respectivos dados de embarque e a quantidade de dias informados fora do prazo deveriam constar do próprio auto de infração, contudo, constam apenas de uma "planilha", anexa ao auto de infração, além disso, a D. Fiscalização incorreu em erro quando se referiu incorretamente ao autuado como transportador marítimo, atribuindo-lhe expressamente tal qualidade, quando não a tem, uma vez que é agente; c) outra descrição deficiente dos fatos diz respeito à data do fato gerador informada no auto de infração. Consta do documento que o fato gerador teria ocorrido em 15/11/2004, contudo, não especifica os fatos e as condições que provocaram a infração nem tampouco, a justificativa para eleição dessa data; d) no enquadramento legal das infrações apuradas, constam, entre outros; os artigos 493, 503 e 510 do Decreto 4.543/2002, que dispõem acerca do despacho de importação, sendo que o auto de infração se refere a situações ocorridas na exportação, o que prejudica o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado; e) não houve ação ou omissão que visasse embaraçar qualquer procedimento a ser praticado pela Receita Federal, conforme justificativa dada

*pelo auditor fiscal prevista na alínea "c", inciso IV, do art. 107;
f) solicita a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o registro no SISCOMEX de dados de embarque fora do prazo, mas ANTES da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea o que afasta a aplicação de penalidade.*

Em 16/03/2013 o contribuinte tomou conhecimento do acórdão da DRJ pela abertura dos documentos no e-processo. Em 17/10/2013 foi efetuada a solicitação de juntada de documentos, Recurso Voluntário, conforme recibo de protocolo apostado ao documento.

Resumidamente, em seu recurso voluntário, a empresa alega:

- A empresa Nedlloyd do Brasil Navegação LTDA foi sucedida pela empresa Maersk Brasil Brasmar LTDA;

- ilegitimidade passiva. A recorrente não é transportador das cargas, mas agente de navegação, tendo atuado como agente do transportador;

- vício formal no auto de infração. A descrição dos fatos foi realizada de forma incompleta e incorreta;

- A conduta da recorrente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica imposição de multa. O enquadramento legal foi o art. 107, IV, alínea "e" do Decreto-lei 37/66;

- a multa aplicada ao transportador deverá ser única conforme Solução de Consulta Cosit de 14/02/2008;

- deve ser aplicada a denúncia espontânea já que os dados de embarque foram informados antes da lavratura do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora

A empresa foi cientificada eletronicamente, pela abertura dos documentos, em 16/03/2013. Em 17/10/2013 foi efetuada a solicitação de juntada de documentos, Recurso Voluntário. O prazo para apresentação do recurso venceu em 16/04/2013 e não existem feriados municipais, estaduais ou federais que justifiquem a prorrogação do prazo.

Também não constatei a paralisação das atividades na ALF Salvador - BA por qualquer motivo, e a recorrente apenas alega que o recurso é tempestivo sem apresentar justificativas para a extrapolação do prazo para protocolo do Recurso Voluntário.

Segundo o Decreto 70.235/1972, que regula o Procedimento Administrativo Fiscal, a intimação será efetuada pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, não havendo ordem de preferência entre as opções possíveis:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Conforme dispositivo legal a intimação se por meio eletrônico será considerada na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, ou seja 15/05/2014, a partir dessa data inicia-se a contagem do prazo de 30 dias para apresentação de recurso.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Pelo exposto voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora